CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Concede isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às Empresas Juniores sediadas no Município de Salvador, nas condições e forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em caráter geral e pelo período de 10 (dez) anos, os serviços prestados pelas Empresas Juniores situadas no Município de Salvador.

Art. 2º. Para os fins de concessão da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se Empresa Junior a entidade organizada nos termos da lei federal vigente à época, ou, na falta desta, a associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Art. 3º. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. A isenção concedida nos termos da presente Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de abril de 2019 .

José Gonçalves Trindade
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)[1], Empresas Juniores são associações civis sem fins lucrativos, formadas e geridas por alunos de um curso superior, cujos principais objetivos são: **a)** Fomentar o aprendizado prático do universitário em sua área de atuação; **b)** Aproximar o mercado de trabalho das academias e os próprios acadêmicos; **c)** Gerir com autonomia em relação à direção da faculdade ou centro acadêmico; **d)** Elaborar projetos de consultoria na área de formação dos alunos.

No desempenho de suas atividades, as Empresas Juniores contemplam as necessidades de três clientes principais: alunos, empresas e universidades. Os alunos se beneficiam da interação entre os membros da empresa e da troca de conhecimento e experiências para se desenvolverem pessoal, profissional e academicamente. As empresas, por sua vez, se beneficiam com os projetos desenvolvidos pelos alunos, com alta qualidade e baixo investimento. As universidades, por fim, são favorecidas pelo benefício à imagem institucional, oportunizado pela divulgação que as Empresas Juniores necessariamente fazem ao seu nome.

Nesta esteira, a Empresa Júnior se apresenta como uma excelente alternativa para alicerçar uma revolução em toda a metodologia de ensino superior do Brasil e do mundo e de substituição de paradigmas, rumo à uma política de completo incentivo ao empreendedorismo acadêmico.

Apesar do cenário econômico desfavorável dos últimos anos, o chamado Movimento Empresa Júnior (MEJ) tem crescido no país e também na Bahia. As empresas juniores baianas cresceram 81% em número de projetos em relação ao ano passado e movimentaram cerca de R$ 1 milhão em 2017, segundo a Federação de Empresas Juniores da Bahia (UNIJr-BA)[2].

Acerca da iniciativa legislativa, cumpre ressaltar que **o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado no sentido de que as normas de processo legislativo previstas na Constituição Federal se aplicam a todos os entes federados[3].**

[1] Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). **Empresa Júnior – o que é? E como funciona?**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ap/artigos/empresa-junior-o-que-e-e-como-funciona,e3a048ae422fe510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 19 mar 2018.

[2] MEDRADO, Gabriela. Projetos de empresas juniores baianas crescem mais de 80%. **A TARDE**. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/empregos/noticias/1924478-projetos-de-empresas-juniores-baianas-crescem-mais-de-80>.Acesso em: 19 mar 2018.

[3] Vide, exemplificativamente, o julgamento da ADI 102, Rel. Min. Maurício Corrêa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Nesta quadra, o artigo 61, *caput*[4] da **Constituição Federal estabelece, como regra, a iniciativa concorrente.** Por sua vez, as hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo estão taxativamente[5] previstas **no artigo 61, §1º**, da CF e não incluem matéria tributária, exceto se referentes aos Territórios Federais.

Dessa forma, sendo a iniciativa concorrente regra constitucional e não se verificando, no caso das isenções tributárias, hipótese de competência privativa, deve-se concluir que os parlamentares possuem legitimidade para apresentar proposições sobre a referida matéria, sendo inválida qualquer norma que restrinja a competência parlamentar sobre a matéria. Neste sentido, já decidiu o STF nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 724 e 2.464 e dos Recursos Extraordinários 590.697, 585.413 e 626.570.

Dessa forma, considerando que as normas de processo legislativo dispostas na Constituição são de reprodução e observância obrigatória pela União, Estados e Municípios, conclui-se que os vereadores, parlamentares municipais, detém legitimidade para a apresentação de projetos de lei que versem sobre matéria tributária, em especial, que concedam isenção, independentemente do que disponham a Lei Orgânica e o Regimento Interno, assim como de eventual repercussão que estas matérias possam ter no orçamento.

Ademais, esclarece-se que a isenção proposta possui caráter geral, uma vez que beneficiaria, potencialmente, todas as Empresas Juniores localizadas no Município de Salvador, de forma que, conforme estabelece o §1º do artigo 14 da LRF[6] não consistiria em renúncia de receita e, portanto, estaria dispensada das formalidades elencadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Considerando todas as explicações apresentadas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Salvador, de abril de 2019.

José Gonçalves Trindade
Vereador

[4] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[5] Veja-se, exemplificativamente, o julgamento da ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau.

[6] **§ 1º.** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.